



**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO : Nº 11/2025
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 1/2025
REQUERENTE: SETOR DE CONTRATAÇÃO**

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO
A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
PREVISTO NO §2º E §3º DO ART. 86 DA
LEI Nº 14.133/2021.**

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Setor de Contratação desta Casa Legislativa, conforme requerimento da Secretaria de Administração Geral desta Casa, acerca da viabilidade jurídica da adesão a Ata de Registro de Preços nº 1/2025 , relativamente ao processo de Pregão Eletrônico nº 1/2025, realizado pelo Conselho Regional de Farmacia, para aquisição de um veículo 0km para atender a demanda da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, nos termos do §2º e §3º do art. 86 da lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2. A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está



a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. Desta feita, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

4. feitas estas considerações iniciais, cabe destacar que a adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

5. Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o §2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão



gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

6. Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos, quais sejam:

- a) *apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de*



possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;

- b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e*
- c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.*

7. No que diz respeito a justificativa que evidencia a vantagem da adesão a ata de registro de preço o mesmo está presente, que evidencia a vantagem a realizar uma adesão, por outro lado, quanto a comprovação que os valores registrados são compatíveis com o praticado no mercado foi juntado cotação de preço, por fim também se evidencia a realização da consulta e aprovação tanto ao órgão gerenciador como do fornecedor através da juntada da documentação aos autos.

8. Por outro, também é importante destacar que a referida ata a que se pretende aderir, ainda está vigente, bem como órgão gerenciador autorizou a adesão desta por outros órgãos e entidades da administração.

9. Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 86 da NLLC, verifica-se que a quantidade que se pretende aderir está dentro dos limites previstos nos parágrafos 6 e 7.

10. Em continuidade a análise jurídica do procedimento em questão, cumpre ressaltar que Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro Leis de Licitações Públicas



Comentadas, destaca que a adesão possui natureza jurídica de contratação direta, como uma hipótese anômala de dispensa, nessa perspectiva, e levando em consideração a aplicação do art. 72 da NLLC ao procedimento de adesão de forma análoga as dispensas e inexigibilidades destacamos os seguintes pontos, com base no mencionado artigo

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



11. Neste ponto, cabe destacar que o processo de contratação através da adesão foi formalizado com estudo técnico preliminar e termo de referência atendendo os requisitos do art. 72, I.

12. Em seguida, o art. 72, II, estabeleceu a necessidade do levantamento da estimativa da despesa a ser realizada, nos termos do art. 23, da nova lei de licitação, quanto a este ponto, cabe destacar que foi juntada a pesquisa de preço.

13. Na mesma toada, também foi estabelecido a necessidade, conforme art. 72, III, de apresentação de parecer jurídico demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos para contratação, o que se evidencia através da presente manifestação, no qual foi elaborado nos termos do art. 53 §§ 1º e 4º da Lei 14.133/2021.

14. Quanto a necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, conforme art. 72, IV, foi juntado ao processo manifestação da Secretaria de Finança declarando haver disponibilidade orçamentaria.

15. Ainda da análise da documentação referente as contratações diretas, temos que a lei de licitações prever, conforme art. 72, V, a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, sobre este tema a própria lei de licitações em seu art. 62 define quais os requisitos mínimos para habilitação e qualificação. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;



- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

16. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que toda documentação relativa à habilitação e qualificação da contratada, nos termos do artigo mencionado anteriormente foi juntada.

17. Seguindo na análise do que preceitua a lei de licitações, temos que o art. 72, VI, estabelece a necessidade de apresentação da razão da escolha da contratada, quanto a este tema, foi juntado ao processo conforme.

18. Ainda conforme ordena o art. 72, VII também é requisito essencial para as contratações diretas a justificativa de preço, quanto a este ponto, ressalto que foi realizado pesquisa de mercado.

19. Por fim, para a realização da contratação direta o art. 72, VIII, estabelece a necessidade de autorização da autoridade competente, o que está perfeitamente consubstanciado no processo.

20. Recomenda-se ainda a publicação do extrato do contrato em site eletrônico oficial nos termos do parágrafo único do art. 72 C/C art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

21. Quanto a minuta de contratado entendo que a mesma atende aos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021

22. Portanto, estando satisfeitos os requisitos exigidos pela nova lei de Licitações conforme delineado anteriormente, entendo ser viável juridicamente a adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 1/2025, do Conselho Regional de Farmácia**, desde que cumpridos as recomendações, deste parecer.



DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria interessada, a natureza do objeto a ser contratado pela via da adesão a ata de registro de preço, bem como, toda documentação acostada aos autos do processo e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2025, relativamente ao processo de Pregão Eletrônico nº 1/2025, realizado pelo Conselho Regional de Farmácia, desde de que cumprida as recomendações, deste parecer, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

24. Por fim, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barra de Santa Rosa - PB, 28 de outubro de 2025.

DAVID DA SILVA SANTOS

Assessor Jurídico

DAVID DA SILVA OAB/PB 17.937

SANTOS:0437398447

6

Assinado de forma digital por

DAVID DA SILVA

SANTOS:04373984476

Dados: 2025.10.28 18:04:58 -03'00'